

O uso indiscriminado de agrotóxicos e a violação dos direitos fundamentais à alimentação saudável, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e suas consequências ao cofre da seguridade social

*Elenice Hass de Oliveira Pedroza**

Resumo

O presente artigo busca demonstrar que os direitos fundamentais à alimentação saudável, à saúde e ao meio ambiente estão sendo violados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos e que tal prática causa prejuízo à Previdência Social. Inicialmente, se discorrerá sobre o histórico dos agrotóxicos e a sua definição legal, após essa análise, apresentase que tal prática acaba por contaminar a água, o solo e os alimentos, causando grandes problemas à saúde e ao meio ambiente e, finalmente, demonstra-se os problemas causados à saúde do ser humano, pelo uso indevido dos agrotóxicos, consequências ao cofre da Previdência Social, vez que acabam por aumentar seus gastos.

Palavras-chave: Agricultura. Agrotóxico. Direitos fundamentais. Meio ambiente. Previdência social.

Introdução

A agricultura tradicional brasileira (após a década de 1970) tornou-se cada vez mais dependente do uso de agrotóxico. Hodiernamente, o Brasil tornou-se o maior consumidor de agrotóxico do mundo.

O uso indiscriminado de agrotóxicos (inclusive os que já foram banidos

* Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdades Integradas do Brasil. Pós-Graduada em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i1.4566>

em outros países) contamina a água e o solo, causando grandes problemas ao meio ambiente e à saúde dos seres humanos.

Nesse contexto, necessário se faz ressaltar que os direitos fundamentais à alimentação saudável, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à dignidade da pessoa humana estão sendo violados. Ademais, o uso indiscriminado de tais substâncias traz consequências negativas aos cofres da Previdência Social, vez que acabam por aumentar seus gastos.

O histórico e a definição legal de agrotóxicos

Segundo o Manual de Vigilância de Saúde de populações expostas a agrotóxicos:

A utilização dos agrotóxicos na agricultura inicia-se na década de 1920, época em que eram pouco conhecidos do ponto de vista toxicológico. Durante a Segunda Guerra Mundial foram utilizados como arma química, tendo seu uso se expandido enormemente a partir de então, chegando a produção industrial mundial a atingir dois milhões de toneladas de agrotóxicos por ano.¹

Sobre o tema, Londres² assinala que:

Diversas políticas foram implementadas em todo o mundo para expandir e assegurar este mercado. A pesquisa agropecuária voltou-se para o desenvolvimento de sementes selecionadas para responder a aplicações de adubos

químicos e agrotóxicos em sistemas de monoculturas altamente mecanizados. Segundo seus promotores, esta “Revolução Verde” seria fundamental para derrotar a fome que assolava boa parte da população mundial.

No cenário mundial, a FAO (Órgão das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) e o Banco Mundial foram os maiores promotores da difusão do pacote tecnológico da Revolução Verde. No Brasil, uma série de políticas levada a cabo por diferentes governos cumpriu o papel de forçar a implementação da chamada “modernização da agricultura”, processo que resultou em altos custos sociais, ambientais e de saúde pública.

Neste processo, teve papel central a criação, em 1965, do Sistema Nacional de Crédito Rural, que vinculava a obtenção de crédito agrícola à obrigatoriedade da compra de insumos químicos pelos agricultores. Outro elemento chave foi criação, em 1975, do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, no âmbito do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), que proporcionou recursos financeiros para a criação de empresas nacionais e a instalação no país de subsidiárias de empresas transnacionais de insumos agrícolas.

A propósito, o Manual de Vigilância de Saúde³ de populações expostas a agrotóxicos afirma que:

Essa obrigatoriedade, somada à propaganda dos fabricantes, determinou um enorme incremento e disseminação da utilização dos agrotóxicos no Brasil, que é atualmente um dos maiores consumidores mundiais, do que resultam inúmeros problemas, tanto de saúde da população como do meio ambiente. Muitos desses produtos não possuem antídotos a são proibidos em seus países de origem.

E Londres⁴ alerta:

Mas foi na última década que o uso de agrotóxicos no Brasil assumiu as proporções mais assustadoras. Entre 2001 e 2008 a venda de venenos agrícolas no país saltou de pouco mais de US\$ 2 bilhões para mais US\$ 7 bilhões, quando alcançamos a triste posição de maior consumidor mundial de venenos.

Neste momento, é oportuno entendermos o conceito de agrotóxicos.

No Brasil, segundo o artigo 2º da lei 7.802,⁵ de 11 de julho de 1989, considera agrotóxicos e afins como sendo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

Por sua vez, o inciso IV, do artigo 1º, do decreto 4.074,⁶ de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a aludida lei, dispõe que:

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

[...]

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento [...].

Assim, pode-se afirmar que os agrotóxicos são compostos que apresentam grande variedade de substâncias químicas utilizadas para matar, exterminar e combater as pragas agrícolas, ou seja, são venenos agrícolas de evidente toxicidade ao meio ambiente e à saúde humana.

Apesar disso, atualmente, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, sendo que grande parte desses produtos já foram proibidos por outros países, visto que a utilização desses implica na contaminação dos ecossistemas, da água e do solo, produzindo sérios problemas à saúde dos seres humanos.

A contaminação do solo, da água, dos alimentos e a violação dos direitos fundamentais à alimentação saudável, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana

A pesquisadora Giraldo⁷ alerta para o fato de que as pragas (com o passar do tempo) tornam-se resistentes aos agrotóxicos, obrigando às empresas a produzirem novas moléculas para torná-los efetivos, aumentando a toxicidade e o risco dessas substâncias ao meio ambiente e aos seres humanos, ou seja, o consumo de agrotóxicos gera um círculo vicioso, pois quanto maior é o seu consumo, maior também a necessidade de doses mais intensas, de formulações cada vez mais tóxicas, consequentemente maiores são os desequilíbrios ambientais provocados.

Para Rezende:⁸

A padronização dos cultivos, ou seja, o plantio de uma única espécie em grandes extensões de terra – nos EUA, por exemplo, há a predominância de determinada cultura em algumas regiões do país, definindo os cinturões (belts) do trigo (wheat-belt), do milho (corn belt), do algodão (cotton belt), etc. –, tem causado desequilíbrios nas cadeias alimentares preexistentes, favorecendo a proliferação de vários insetos, que se torna-

ram verdadeiras pragas com o desaparecimento de seus predadores naturais: pássaros, aranhas, cobras, etc. Por outro lado, a maciça utilização de agrotóxicos, na tentativa de controlar tais insetos, tem levado, por seleção natural (quando só se reproduzem os elementos imunes ao veneno), à proliferação de linhagens resistentes, forçando a aplicação de inseticidas cada vez mais potentes. Isso, além de causar doenças nas pessoas que manipulam e aplicam esses venenos e naquelas que consomem os alimentos contaminados, tem agravado a poluição dos solos. A utilização indiscriminada de agrotóxicos tem acelerado a contaminação do solo, empobrecendo-o, ao impedir a proliferação de microorganismos fundamentais para a sua fertilidade.

A autora, ao mencionar o Brasil,⁹ adverte que:

No Brasil também, as culturas em grandes extensões, tais quais, plantações de soja, milho, arroz, trigo, algodão, etc., causam impactos ambientais e desequilíbrio no meio ambiente, uma vez, que inúmeros hectares cultivados com um único tipo de cultura, geram uma mudança nas características ambientais, tendo em vista que, os animais, as plantas e os insetos das regiões ocupadas, sofrem metamorfoses e se adaptam ao novo eco-espço, ou migram para novas regiões ou são, simplesmente eliminados do seu habitat natural, provocando assim, uma dizimação da espécie, gerando em consequência, um novo ecossistema, com novas características. Estes novos ecossistemas são, normalmente, afetados pela contaminação provocada pela aplicação de defensivos agrícolas (agrotóxicos), muitas vezes, de modo inadequado ou excessivamente, gerando consequências desastrosas no meio ambiente local... ar, água e até mesmo o clima, principalmente em consequência do desmatamento, aterramento ou desvios de cursos naturais de água.

A respeito da contaminação do solo, pode-se afirmar que os agrotóxicos são muito prejudiciais às formas de vida microbiológicas presentes no solo, consequentemente alteram sua composição, provocando a perda de sua fertilidade; a acidificação; a mobilização de elementos tóxicos; a imobilização de nutrientes; a mineralização e redução rápida da matéria orgânica; a destruição da bioestrutura e o aumento da erosão, entre outros.

Quanto à contaminação da água, pode-se dizer que essa ocorre porque quando chove as águas arrastam os agrotóxicos contidos no solo, poluindo águas subterrâneas, rios, lagos e represas.

Sobre o tema, vale destacar o alerta contido no dossiê elaborado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco)¹⁰ (2012): *Um Alerta sobre os impactos dos Agrotóxicos na Saúde:*

Segundo o Atlas de Saneamento e Saúde do IBGE, lançado em 2011:

Considerando os municípios que declararam poluição ou contaminação, juntos, o esgoto sanitário, os resíduos de agrotóxicos e a destinação inadequada do lixo foram relatados como responsáveis por 72% das incidências de poluição na captação em mananciais superficiais, 54% em poços profundos e 60% em poços rasos (grifo nosso).

Outro alerta importante contido no dossiê¹¹ diz respeito ao fato de sucessivas portarias da Agência Nacio-

nal de Vigilância Sanitária (Anvisa) estarem aumentando os níveis aceitáveis de resíduos na água, garantindo-se, assim, a pureza da água:

Ao analisarmos de forma retrospectiva as portarias que regulam os parâmetros de potabilidade da água brasileira, verificamos um aumento dos parâmetros para serem monitorados. Na primeira norma de potabilidade da água do Brasil, a portaria nº 56/MS/1977, era permitida a presença de 12 tipos de agrotóxicos, de 10 produtos químicos inorgânicos (metais pesados), de nenhum produto químico orgânico (solventes) e de nenhum produto químico secundário da desinfecção domiciliar. Na segunda norma de potabilidade da água do Brasil, a portaria nº 36/MS/1990, era permitida a presença de 13 tipos de agrotóxicos, de 11 produtos químicos inorgânicos (metais pesados), de 07 produtos químicos orgânicos (solventes) e de 02 produtos químicos secundários da desinfecção domiciliar. Na terceira norma de potabilidade da água do Brasil, a que esteve em recente revisão, a de nº 518/MS/2004, era permitida a presença de 22 tipos de agrotóxicos, de 13 produtos químicos inorgânicos (metais pesados), de 13 produtos químicos orgânicos (solventes) e de 06 produtos químicos secundários da desinfecção domiciliar. Nesta quarta e recente portaria de potabilidade da água Brasileira, a de nº 2.914/MS/2011, poderemos ter como permitidos a presença de 27 tipos de agrotóxicos, de 15 produtos químicos inorgânicos (metais pesados), de 15 produtos químicos orgânicos (solventes), de 07 produtos químicos secundários da desinfecção domiciliar e a permissão para o uso de algicidas nos mananciais e estações de tratamentos.

A ampliação do número de substâncias químicas listadas na Portaria que define os critérios de qualidade da água para o consumo humano reflete, ao longo do

tempo, a crescente poluição do processo produtivo industrial que utiliza metais pesados e solventes, do processo agrícola que usa dezenas de agrotóxicos e fertilizantes químicos e da poluição residencial que utiliza muitos produtos na desinfecção doméstica. Esta ampliação pode levar a uma cultura de naturalização e consequente banalização da contaminação, como se esta grave forma de poluição fosse legalizada (grifo nosso).

Em relação aos resíduos de agrotóxicos em alimentos, o aludido dossiê¹² adverte que:

Um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todas as 26 Unidades Federadas do Brasil, realizadas pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da ANVISA (2011). A Figura 3 evidencia que 63% das amostras analisadas apresentaram contaminação por agrotóxicos, sendo que 28% apresentaram ingredientes ativos não autorizados (NA) para aquele cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos (LMR) considerados aceitáveis. Outros 35% apresentaram contaminação por agrotóxicos, porém dentro destes limites. Se estes números já delineiam um quadro muito preocupante do ponto de vista da saúde pública, eles podem não estar ainda refletindo adequadamente as dimensões do problema, seja porque há muita ignorância e incerteza científicas embutidas na definição destes limites, seja porque os 37% de amostras sem resíduos referem-se aos ingredientes ativos pesquisados, 235 em 2010 – o que não permite afirmar a ausência dos demais (cerca de 400), inclusive do glifosato, largamente utilizado (40% das vendas) e não pesquisado no Pará (grifo nosso).

Ainda, sobre os resíduos tóxicos em alimentos, Londres¹³ ressalta:

[...] temos os consumidores que, ao longo de vários anos, se alimentam de produtos com altas taxas de resíduos de agrotóxicos. Análises feitas pela Anvisa têm anualmente demonstrado que diversos produtos de grande importância na alimentação dos brasileiros têm apresentado resíduos de agrotóxicos acima dos limites permitidos e também de agrotóxicos proibidos. A venda de agrotóxicos sem receituário agrônomo e o desrespeito ao período de carência – intervalo de tempo exigido entre a última aplicação e a comercialização do produto – são outros agravantes deste quadro (grifo nosso).

Finalmente, pode-se afirmar que o maior perigo representado pelos agrotóxicos diz respeito aos efeitos que esses causam à saúde das pessoas, principalmente daquelas que, no campo ou na indústria, ficam expostas ao contato direto com tais agrotóxicos.

Segundo Londres¹⁴, os agrotóxicos:

[...] são ingredientes ativos com elevado grau de toxicidade aguda comprovada e que causam problemas neurológicos, reprodutivos, de desregulação hormonal e até câncer. Apesar de serem proibidos em vários locais do mundo, como União Europeia e Estados Unidos, há pressões do setor agrícola para manter esses três produtos (endossulfan, metamidofós e acetato) no Brasil, mesmo após serem retirados de forma voluntária em outros países.

Ainda, a respeito do assunto, oportuna a lição de Flavia Londres,¹⁵ *verbis*:

São inúmeros os relatos de pessoas que desenvolveram sérias doenças provocadas pelos agrotóxicos. Muitas deixam sequelas graves. Muitas outras são fatais. Há casos de abortos, assim como de bebês que nascem com defeitos congênitos pelo fato de a mãe ou o pai terem tido contato com agrotóxicos em sua vida, ou mesmo durante a gravidez. Há pessoas que desenvolvem doenças apenas porque moram próximo a plantações onde se usa muito veneno, e a contaminação chega pelo ar.

[...]

Os profissionais de saúde, por sua vez, enfrentam no Brasil uma enorme dificuldade para diagnosticar, registrar e até mesmo encaminhar pacientes intoxicados por agrotóxicos. Sabe-se que o número de registros é muito menor do que o número real de intoxicações – a própria Organização Mundial da Saúde reconhece que, para cada caso registrado de intoxicação pelos agrotóxicos, há 50 não notificados.

Mesmo com a enorme dificuldade de diagnosticar e registrar o número real de intoxicação, o Manual de Vigilância de Saúde¹⁶ de populações expostas a agrotóxicos alerta que:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) (1990) 2 estima que ocorram no mundo cerca de três milhões de intoxicações agudas por agrotóxicos com 220 mil mortes por ano. Dessas, cerca de 70% ocorrem em países do chamado Terceiro Mundo. Além da intoxicação de trabalhadores que tem contato direto ou indireto com esses produtos, a contaminação de alimentos tem levado a grande número de intoxicações a mortes.

No Brasil, não dispomos de dados que reflitam a realidade do número de intoxicações e mortes por agrotóxicos, porém é fácil supor que o tamanho do problema

não é pequeno: somos um dos maiores consumidores mundiais e, muitas vezes, requisitos básicos de segurança para a aplicação, armazenamento a disposição final dos mesmos não são cumpridos. Os serviços de informações toxicológicas notificaram ao Ministério da Saúde 1993 casos de intoxicação por pesticidas agrícolas, domésticos e raticidas, em 1993.

Estudos realizados em distintos estados do Brasil têm detectado a presença de agrotóxicos no leite materno, assim como têm apontado a possibilidade de ocorrência de anomalias congênitas relacionadas ao uso de agrotóxicos, demonstrando que os problemas de saúde decorrentes desses venenos não se restringem ao trabalhador rural, atingindo também a população geral.

Constitui-se esse, portanto, num grave problema de saúde pública, demandando intervenção em diversas esferas, inclusive a implantação de um sistema de vigilância da saúde de populações expostas a agrotóxicos, objeto deste manual.

Pois bem, diante do grave problema causado pelo uso indevido do agrotóxico (conforme exposto), pode-se afirmar que a República Federativa do Brasil, ao levar a cabo a implementação da chamada “modernização da agricultura”, por meio do uso indiscriminado de agrotóxicos, violou os direitos fundamentais à alimentação, à saúde, ao meio ambiente, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ecologicamente equilibrado.

Viola o direito à alimentação adequada e à saúde, porque o modelo agrícola adotado no Brasil produz alimentos contaminados pelos agrotó-

xicos que afetam a qualidade de vida das populações. Assim, tal modelo frustra o consumo de uma alimentação adequada e a promoção da saúde em geral, vez que a realização daquela é fundamental para a promoção dessa.

Pode-se dizer que a intoxicação por uso de agrotóxicos é a causa do aumento da incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como o câncer, os abortos, os fetos com má formação, os suicídios, entre outras.

Assim, afirma-se que resta evidente que o modelo de produção agrícola viola o artigo 196 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.¹⁷

Em suma, é cristalina a violação do artigo transcrito, visto que tal artigo garante o acesso à saúde como prestação positiva do Estado; um dever jurídico do Estado; que não está sendo garantido.

No mesmo passo, pode-se afirmar que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o princípio da dignidade da pessoa humana, também, estão sendo violados pela adoção de tal política agrária. Por sua vez, o artigo 225 da Constituição Federal¹⁸

consagrou o meio ambiente com um direito fundamental, essencial para a sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Nunes:¹⁹

O sentido da vida – ou a razão de se viver – não é apenas desfrutar do que hoje existe, mas semear a nova vida. Por isso não é justo, nem ético, nem moral destruírem-se as bases materiais de existência das gerações venturas, que a geração de hoje encarregou-se de constituir. [...] Portanto, a Constituição Federal, no artigo 225, nada mais fez do que impor a aplicação de determinadas restrições à exploração do meio ambiente para obter, no futuro, o efeito que ora se deseja: a continuidade da vida em bases ideais de existência, ao menos como hoje é encontrada.

Desse modo, conclui-se que deve o Estado e a sociedade pautar-se pela ecoeficiência dos seus processos produtivos, adotar a produção mais limpa, oferecer condições para o desenvolvimento de uma cultura ambiental organizacional, adotando, assim, uma postura de responsabilidade ambiental, buscando a não contaminação de qualquer tipo do ambiente natural. Prática essa que se torna quase impossível no meio ambiente rural com a utilização dos agrotóxicos.

Além disso, o reconhecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio diz respeito ao direito à sadia qualidade de vida, um dos requisitos indispensáveis à existência digna do ser humano.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro.

Para Piovesan:²⁰

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Novelino²¹ leciona que “[...] a dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna”.

Assim, é imprescindível o respeito aos direitos fundamentais em qualquer sociedade para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana.

Como se vê por todo o exposto, infelizmente a realidade do plano fático

(do uso de agrotóxico) não se coaduna com os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

O uso indiscriminado de agrotóxicos e os prejuízos causados à seguridade social

A Constituição Federal de 1988²² estabelece em seu artigo 194 que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Martins²³ conceitua Seguridade Social como

[...] o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Desse modo, a seguridade social é o gênero que envolve a previdência social, a assistência social e a saúde, ou seja, essas nada mais são que as linhas de execução da seguridade social.

Para Wagner Balera,²⁴ as prestações da seguridade social podem consistir na dação de uma coisa (*dare*). Nesse caso, denominam-se benefícios.

Assim, sempre que a prestação venha revestida de expressão pecuniária, estaremos diante do benefício. Exemplo dos benefícios são as aposentadorias. De outra parte, as prestações poderão consistir em operações a serem realizadas em favor do credor (*facere*). Nessa hipótese, são chamadas de serviços. As prestações médicas (tanto no terreno da prevenção quanto no terreno do tratamento) são exemplos dos serviços que a seguridade social deverá estar a fornecer a quem necessitar.

Em suma, a previdência social assegura à cobertura dos riscos sociais decorrentes de doença, invalidez, velhice, morte, desemprego mediante o pagamento de benefícios de aposentadorias, auxílios-doença e pensão por morte, entre outros. À saúde cabe oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o uso indevido dos agrotóxicos causa custos “invisíveis” ou sociais, ambientais e de saúde, que permanecem ocultos nos preços das mercadorias e terminam por serem socializados. Isso ocorre quando o meio ambiente é poluído, trabalhadores e consumidores são contaminados, e as doenças e mortes – frequentemente invisíveis no conjunto das estatísticas de saúde – acabam sendo coletivamente absor-

vidos pela sociedade e pelos sistemas públicos previdenciários e de saúde.

Soares e Porto²⁵ assinalam:

A estimação dos custos de intoxicação aguda associados ao uso dos agrotóxicos não necessariamente mede todo o custo associado ao problema. Uma análise mais acurada em relação à perda de bem-estar do indivíduo exigiria, além de mensurar a perda devido à renda (perda salarial e gasto com tratamento), valorar o equivalente monetário da perda de utilidade devido ao mal-estar provocado pela doença, dor, gasto preventivo, impactos sobre a família, dentre outros, o que foge ao escopo desse artigo. O método desenvolvido pode ser dividido em três etapas: estimação das probabilidades de intoxicação segundo fatores de risco e de proteção e os levantamentos de custos com a intoxicação aguda; a estimação do custo esperado com a intoxicação; e o quanto o custo representa no benefício do uso de agrotóxicos no curto, médio e longo prazo, o que dá uma ideia da superestimação do benefício de uso dos agrotóxicos por parte do agricultor ao longo do tempo.

De outro lado, mesmo causando um custo social absorvido pela sociedade e pelos sistemas públicos previdenciários e de saúde, o Estado concede incentivos fiscais, conforme leciona Londres:²⁶

Não podemos deixar de mencionar ainda as isenções fiscais e tributárias concedidas, até hoje, ao comércio destes produtos. Através do Convênio ICMS 100/971, o governo federal concede redução de 60% da alíquota de cobrança do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) a todos os agrotóxicos. A última prorrogação do Convênio estendeu o benefício até 31/12/2012. Além

disso, o Decreto 6.006/062 isenta completamente da cobrança de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) os agrotóxicos fabricados a partir de uma lista de dezenas de ingredientes ativos (incluindo alguns altamente perigosos como o metamidofós e o endossulfam, que recentemente tiveram o banimento determinado pela Anvisa). E não é só. O Decreto 5.630/053 isenta da cobrança de PIS/PASEP (Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor) e de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) os “defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas”. A posição 3808 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) compreende produtos diversos das indústrias químicas como inseticidas, fungicidas e herbicidas.

Além das isenções federais, há as isenções complementares determinadas por alguns estados. No Ceará, por exemplo, a isenção de ICMS, IPI, COFINS e PIS/PASEP para atividades envolvendo agrotóxicos chega a 100%.

Ora, se há um aumento da incidência de doença (risco social) há também um aumento dos gastos com a saúde pública e da concessão de benefícios (principalmente auxílio doença e pensão por morte), consequentemente, causando um impacto negativo ao cofre da seguridade social.

Por essas razões, o modelo de produção agrícola deve ser rediscutido e substituído pela agricultura familiar, que historicamente sem terra e com incentivos aquém dos destinados ao agronegócio é o setor responsável por 70 % dos alimentos colocado na mesa do brasileiro, sendo, sem dúvida, o setor mais relevante da agricultura brasileira.

Considerações finais

Pelo exposto, pode-se afirmar que quando se fala de agrotóxico, fala-se de veneno, que por si só causa dano à alimentação, à saúde, ao meio ambiente e a própria dignidade da pessoa humana.

Por se tratar de veneno, inúmeros estudos apontam que os agrotóxicos são a causa do aumento da incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como o câncer, os abortos, os fetos com má formação e os suicídios, entre outras.

Indiscriminate use of pesticides and violation of fundamental rights to healthy food, health and to the balanced environment and its consequences to social security safe

Abstract

This article seeks to demonstrate that the fundamental right to healthy food, health and the environment are being violated by direct indiscriminate use of pesticides and that this practice adversely affects the welfare. Initially, we will discuss the history of pesticides and their legal definition, after this analysis, it appears that this practice ends up contaminating the water, soil and food, causing major problems to health and the environment, and finally, show the problems caused to the health of human beings, the improper use of pesticides, the consequences of Social Security safe, since ultimately increase their spending.

Keywords: Agriculture. Pesticides. Fundamental rights. Environment. Social security.

Notas

- ¹ OPAS/OMS. *Manual de vigilância de saúde de população exposta a agrotóxicos*. Brasília, 1996, p. 3. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- ² LONDRES, F. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura

Alternativa (ASPTA), 2011. p. 17-18. Disponível em: <<http://br.boell.org/downloads/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

- ³ OPAS/OMS. *Manual de vigilância de saúde de população exposta a agrotóxicos*. Brasília, 1996. p. 3. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- ⁴ LONDRES, F. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (ASPTA), 2011, p.17-18. Disponível em: <<http://br.boell.org/downloads/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>>. Acesso em: 21 de jan. 2013.
- ⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- ⁶ BRASIL. *Decreto n. 4.074*, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- ⁷ GIRALDO, L. *Há muitas evidências de danos dos agrotóxicos à saúde*. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/index.php?Area=Entrevista&Num=22>>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- ⁸ REZENDE, H. *Impactos ambientais: poluição com agrotóxicos*. Disponível em: <<http://vamos-salvarnossoplaneta.blogspot.com.br/2008/08/impactos-ambientais-poluio-com.html>>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- ⁹ BRASIL. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO TÓXICO-FARMACOLÓGICA. *Estatística anual de casos de intoxicação e envenenamento*. Rio de Janeiro, 1993.

- ¹⁰ CARNEIRO, F. F.; PIGNATI, W.; RIGOTTO, R. M.; AUGUSTO, L. G. S. RIZOLLO, A.; MULLER, N. M.; ALEXANDRE, V. P.; FRIEDRICH, K.; MELLO, M. S. C. *Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. ABRASCO, Rio de Janeiro, abril de 2012. 1^a Parte. p. 35. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/eficiente/repositorio/Artigos/405.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2013.
- ¹¹ CARNEIRO, F. F.; PIGNATI, W.; RIGOTTO, R. M.; AUGUSTO, L. G. S. RIZOLLO, A.; MULLER, N. M.; ALEXANDRE, V. P.; FRIEDRICH, K.; MELLO, M. S. C. *Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. ABRASCO, Rio de Janeiro, abril de 2012. 1^a Parte. p. 35. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/eficiente/repositorio/Artigos/405.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2013.
- ¹² CARNEIRO, F. F.; PIGNATI, W.; RIGOTTO, R. M.; AUGUSTO, L. G. S. RIZOLLO, A.; MULLER, N. M.; ALEXANDRE, V. P.; FRIEDRICH, K.; MELLO, M. S. C. *Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. ABRASCO, Rio de Janeiro, abril de 2012. 1^a Parte. p. 35. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/eficiente/repositorio/Artigos/405.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2013.
- ¹³ LONDRES, F. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (ASPTA), 2011, p. 17-18. Disponível em: <<http://br.boell.org/downloads/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2013.
- ¹⁴ LONDRES, F. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (ASPTA), 2011, p.17-18. Disponível em: <<http://br.boell.org/downloads/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>>. Acesso em: 21 de jan. 2013.
- ¹⁵ LONDRES, F. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (ASPTA), 2011, p. 17-18. Disponível em: <<http://br.boell.org/downloads/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2013.
- ¹⁶ OPAS/OMS. *Manual de vigilância de saúde de população exposta a agrotóxicos*. Brasília, 1996. p. 3. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2013, p. 3-4.
- ¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- ¹⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- ¹⁹ NUNES, C. S. *Direito tributário e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005.
- ²⁰ PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 130.
- ²¹ NOVELINO, M. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 50.
- ²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- ²³ MARTINS, S. P. *Fundamentos de direitos da seguridade social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 20.
- ²⁴ BALERA, W. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 45.
- ²⁵ SOARES, W. L.; PORTO, M. F. *Impactos econômicos e implicações políticas do uso de agrotóxicos do ponto de vista da saúde pública*. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT4-747-800-20100903123825.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2013.
- ²⁶ LONDRES, F. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (ASPTA), 2011, p. 17-18. Disponível em: <<http://br.boell.org/downloads/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

Referências

BALERA, W. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.

_____. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO TÓXICOFARMACOLÓGICA. *Estatística anual de casos de intoxicação e envenenamento*. Rio de Janeiro, 1993.

_____. *Lei n. 5.868*, de 12 de dezembro de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 19 jan. 2013.

_____. *Decreto n. 4.074*, de 4 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.

CARNEIRO, F. F. et al. *Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. ABRASCO, Rio de Janeiro, abr. 2012. 1ª Parte. p. 35. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/eficiente/repositorio/Artigos/405.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

GIRALDO, L. *Há muitas evidências de danos dos agrotóxicos à saúde*. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/index.php?Area=Entrevista&Num=22>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

LONDRES, F. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (ASPTA), 2011, p. 17-18. Disponível em: <<http://br.boell.org/downloads/Agrotoxicos-no-Brasil-mobile.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

MARTINS, S. P. *Fundamentos de direitos da seguridade social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVELINO, M. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

NUNES, C. S. *Direito tributário e meio ambiente*. São Paulo: Dialética, 2005.

OPAS/OMS. *Manual de vigilância de saúde de população exposta a agrotóxicos*. Brasília, 1996, p. 3. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.

REZENDE, H. *Impactos ambientais: poluição com agrotóxicos*. Disponível em: <<http://vamosalvarnosoplaneta.blogspot.com.br/2008/08/impactos-ambientais-poluio-com.html>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

SOARES, W. L.; PORTO, M. F. *Impactos econômicos e implicações políticas do uso de agrotóxicos do ponto de vista da saúde pública*. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT4-747-800-20100903123825.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

TRAPÉ, A. Z. O caso dos agrotóxicos. In: Rocha, Roberto. *Isto é trabalho de gente?: vida, doença e trabalho no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 1993, p. 568-593.